



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO

CNPJ: 25.085.796/0001-53

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007/ 2025

“Dispõe sobre as regras para a gestão, acondicionamento, transporte e destinação de resíduos e subprodutos de origem animal gerados por estabelecimentos atacadistas e varejistas de carnes (açougues, casas de carnes) no Município de ARAGUATINS-TO e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o descarte de qualquer resíduo ou subproduto de origem animal (incluindo órgãos, vísceras, gorduras e ossos) em vias públicas, logradouros, bueiros, cursos d'água e áreas públicas no município de ARAGUATINS-TO.

Art. 2º - Os estabelecimentos geradores de resíduos de origem animal deverão:

- I** — possuir local seguro e impermeável para acondicionamento temporário dos resíduos, com tampa e identificação;
- II** — acondicionar os ossos em sacos/recipientes resistentes, vedados e identificados;
- III** — manter registros diários de geração e notas fiscais/manifestos do transporte e destino final;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO

CNPJ: 25.085.796/0001-53

IV — Contratar empresa transportadora credenciada para subprodutos de origem animal ou fazer entrega em instalação autorizada pelo órgão municipal/estadual competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a geração.

Art. 3º - Destinações autorizadas: usinas de processamento/renderização licenciadas, compostagem industrial autorizada, biodigestores licenciados, ou outra destinação técnica aprovada pelo órgão ambiental municipal/estadual.

Art. 4º - Fiscalização e competências: a Vigilância Sanitária Municipal, em parceria com o órgão municipal de meio ambiente, fiscalizará o cumprimento desta lei, aplicando medidas corretivas e autuações previstas.

Art. 5º - Penalidades (aplicáveis cumulativamente): advertência; multa; suspensão temporária do alvará de funcionamento; responsabilidade administrativa e encaminhamento para as sanções previstas na legislação ambiental e sanitária federal/estadual.

Art. 6º - Disposições transitórias: restaurantes e açougues terão um prazo de 90 dias para adequação após a publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Araguatins - TO, aos 01 dias do mês de outubro de 2025.



Airton Rodrigues Gomes

Vereador – Republicanos



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO

CNPJ: 25.085.796/0001-53

ANEXO I — Tabela de Penalidades

- 1ª infração leve: advertência escrita + prazo de 15 dias para correção.
- 2ª infração em 12 meses: multa de R\$ 500,00.
- 3ª infração em 12 meses ou reincidência: multa de R\$ 1.500,00 + suspensão de alvará por 30 dias.
- 4ª Infrações graves (descarte em vias gerando risco à saúde pública, reincidência após suspensão): multa de R\$ 5.000,00 + cassação do alvará + embargo do estabelecimento até regularização.

Obs.: valores podem e devem ser adaptados conforme porte do estabelecimento e realidade municipal.

Airton Rodrigues Gomes

Vereador – Republicanos